

À

BSM – BM&FBOVESPA – Supervisão de Mercados

Rua XV de Novembro, 275

São Paulo, SP

**Ilmo. Diretor de Autorregulação e Ilmos. Srs. Membros da Turma de Julgamento da
BM&FBOVESPA – Supervisão de Mercados**

Ref.: Processo Administrativo BSM nº 08/2017

Prezado Senhor,

PEDRO SANTIAGO MACIEL, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED]
portador da cédula de identidade nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED]
[REDACTED] CEP [REDACTED] na Cidade [REDACTED] Estado [REDACTED]
 ("Proponente" ou "Defendente"), vem, respeitosamente, por seus advogados abaixo
assinados, devidamente constituídos nos autos do presente processo, expor e requerer o
que segue.

Conforme OF/BSM/SJUR/PAD-0164/2018 ("Ofício"), V.Sas. nos informaram que
os membros do Conselho de Supervisão da BSM consideraram "que a oferta de compra
de 100 FPOR11 a R\$0,87, inserida pelo Defendente no leilão ocorrido em 20.09.2016,
descrita como oferta artificial no Termo de Acusação (fls. 9/11), gerou prejuízo para a
ponta compradora do negócio nº 10, intermediado pelo Participante [REDACTED] envolvendo
2.804.100 cotas de FPOR11, tendo em vista que o negócio nº10 foi executado com uma

redução aproximada de 50% em comparação com o preço de execução caso a oferta artificial não tivesse sido inserida no leilão.”

Dessa forma, V.Sas. nos solicitaram que nos manifestássemos acerca do eventual ressarcimento ou quitação do suposto prejuízo como forma de satisfação do requisito para celebração do termo de compromisso proposto pelo Proponente, conforme previsto no artigo 40, II, do Regulamento Processual da BSM.

Porém, conforme será demonstrado abaixo, não houve qualquer prejuízo a nenhum participante do mercado em decorrência das operações questionadas no presente Processo, de forma que não se verifica qualquer requisito pendente para apreciação da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Proponente.

Inicialmente, destacamos a inexistência de elemento fundamental para caracterização de um prejuízo indenizável a uma parte: o nexo causal entre a inclusão da ordem de venda pelo Proponente e a diferença percebida pela ponta vendedora do negócio nº 10.

A ponta vendedora do negócio nº 10, investidor profissional e sofisticado, poderia ter agido de diversas formas para evitar o suposto prejuízo alegado pelo Conselho de Supervisão, observando o funcionamento regular do mercado. Desse modo, poderia ela ter facilmente interferido no resultado das negociações em análise, como em qualquer leilão, mas optou por não fazê-lo, ainda que observando uma ordem de 100 ações alterando o preço de um leilão inteiro. Esse fato por si só é evidência de que a ponta vendedora não viu qualquer prejuízo na execução da operação.

Não obstante, ao inserir a ordem de venda e gerar um leilão, sem qualquer limitação de valor na operação, o participante assumiu o risco de que qualquer ordem

N *A*

ocorrida no interím do leilão afetasse o seu preço de venda, para um valor superior ou inferior.

Adicionalmente, caso desejasse evitar a conclusão da operação pelo preço inserido no leilão, a ponta vendedora poderia ter solicitado ao Participante ■ a qualquer momento que entrasse em contato com a B3, ou intervisse no mercado, mas optou por não fazê-lo, apenas aguardando que o resultado – previsível – ocorresse. Importante ressaltar que o Participante ■ não teria qualquer dificuldade em interferir no mercado caso julgasse necessário, de acordo os objetivos de seu eventual cliente.

As operações em discussão foram executadas no curso normal de funcionamento do mercado, com todos os envolvidos exercendo ou deixando de exercer regularmente seus direitos. Não houve qualquer ato ilícito, pois não houve dolo, elemento indispensável à tipificação de manipulação ou criação de condições artificiais, nem qualquer prejuízo a qualquer dos envolvidos, que poderiam ter a todo tempo agido de modo diverso para obter resultados diferentes dos que foram observados.

Dessa forma, fica clara a descaracterização de qualquer responsabilidade civil do Proponente.

Corrobora com tal conclusão o fato de que o Defendente, o seu empregador e a BSM não receberam qualquer reclamação da parte supostamente prejudicada (presume-se que a BSM não tenha recebido qualquer reclamação pela falta de evidência, nos autos do Processo, de fato diverso).

Por fim, ainda que fique clara a inexistência de prejuízo a ser indenizado, para encerrar o episódio em questão, apresentamos declaração do ■
■ (Anexo I) informando que “nada temos a reclamar da ■

R J

■ suas afiliadas e/ou qualquer de seus operadores, nesta data, com relação a referidas transações".

Referida declaração, além de confirmar a inexistência de prejuízo indenizável acima alegada, ainda demonstra a que uma quitação do – inexistente - prejuízo sofrido pelo Participante ■ na operação questionada, requerida no Ofício, resta afastada.

Dessa forma, o Proponente requer que V.Sas. analisem a proposta de termo de compromisso apresentada.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 28 de junho de 2018.



Eli Loria

OAB/SP 316.727



Daniel Kalansky Ponczek

OAB/SP 222.487



Ivan Iegoroff de Mattos

OAB/SP 316.184



Rafael Biondi Sanchez

OAB/SP 344.840

[REDACTED]

[REDACTED]

São Paulo, 19 de junho de 2018.



[REDACTED]

Prezado Senhor,

Conforme solicitado por V.Sa., servimo-nos da presente para informar que, até o presente momento, não recebemos qualquer reclamação formal de comitentes com relação aos negócios de compra e venda de FPOR11, realizados no pregão de 20.09.2016, e, nesse sentido, nada temos a reclamar da [REDACTED], suas afiliadas e/ou qualquer de seus operadores, nesta data, com relação a referidas transações.

Atenciosamente,

[REDACTED]

[REDACTED]